



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.933, DE 2025 (Do Sr. Amaro Neto)

Institui a Política Nacional de Educação para o Trânsito nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio, com ênfase no uso consciente de bicicletas, patinetes, skates e veículos elétricos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 12/08/2025 17:24:01.873 - Mesa

PL n.3933/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. AMARO NETO)

Institui a Política Nacional de Educação para o Trânsito nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio, com ênfase no uso consciente de bicicletas, patinetes, skates e veículos elétricos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do território nacional, a **Política Nacional de Educação para o Trânsito nas Escolas**, com caráter **obrigatório, contínuo, progressivo e transversal**, a ser implementada nas instituições de ensino **fundamental e médio**, públicas e privadas.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem por finalidade a formação de uma cultura de segurança, respeito e responsabilidade no trânsito, visando:

I – promover o conhecimento da legislação e dos princípios fundamentais do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

II – estimular condutas responsáveis, solidárias e seguras nas vias públicas;

III – conscientizar sobre o uso adequado de bicicletas, patinetes, skates, veículos elétricos e demais meios de micromobilidade, mesmo que não sujeitos a registro e licenciamento;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -  
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | [dep.amaroneto@camara.leg.br](mailto:dep.amaroneto@camara.leg.br)



\* C D 2 5 2 2 8 8 2 6 7 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 12/08/2025 17:24:01.873 - Mesa

PL n.3933/2025

IV – introduzir noções práticas e teóricas sobre sinalização, circulação, prioridade e regras de convivência no trânsito;

V – prevenir acidentes e reduzir a exposição de crianças e adolescentes a riscos no ambiente urbano e escolar;

VI – fomentar a mobilidade ativa e sustentável, promovendo hábitos saudáveis e ambientalmente responsáveis.

Art. 3º Os conteúdos de educação para o trânsito serão integrados de forma transversal ao currículo escolar, podendo ser abordados nos componentes de Ciências, Geografia, Educação Física, Língua Portuguesa, Matemática, bem como por meio de atividades interdisciplinares, extracurriculares e projetos pedagógicos integradores.

Art. 4º O conteúdo programático da Política de que trata esta Lei deverá contemplar, entre outros:

I – fundamentos, princípios e regras do CTB, em linguagem adaptada à faixa etária;

II – leitura e interpretação da sinalização de trânsito (horizontal, vertical e semafórica);

III – condutas seguras no uso de bicicletas, veículos elétricos e similares (ex.: uso de capacetes, circulação em ciclovias, respeito à sinalização e à faixa de pedestres);

IV – impactos ambientais, sociais e urbanos decorrentes dos diferentes modais de transporte;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -  
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | [dep.amaroneto@camara.leg.br](mailto:dep.amaroneto@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 12/08/2025 17:24:01.873 - Mesa

PL n.3933/2025

V – noções de cidadania, empatia e respeito mútuo entre pedestres, ciclistas, motoristas e usuários da micromobilidade urbana;

VI – direitos e deveres dos usuários de modais não motorizados ou elétricos.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios da Educação e dos Transportes, em cooperação com os entes federativos:

I – elaborar e distribuir materiais didáticos e recursos pedagógicos adequados à idade e ao contexto sociocultural dos alunos;

II – oferecer programas de capacitação inicial e continuada para professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares;

III – estabelecer parcerias com órgãos de trânsito (DETRANs, CETRANS), guardas municipais, organizações da sociedade civil e outras entidades especializadas, para a realização de atividades educativas práticas e vivenciais;

IV – promover campanhas nacionais de conscientização nas escolas, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e municipais.

Art. 6º As instituições de ensino poderão promover, no âmbito de sua autonomia pedagógica e em conformidade com as diretrizes desta Lei:

I – simulações de trânsito e circuitos educativos no ambiente escolar;

II – concursos, gincanas e mostras pedagógicas sobre segurança, cidadania e mobilidade urbana;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -  
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | [dep.amaroneto@camara.leg.br](mailto:dep.amaroneto@camara.leg.br)



\* C D 2 5 2 2 8 8 2 6 7 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 12/08/2025 17:24:01.873 - Mesa

PL n.3933/2025

III – semanas temáticas e jornadas educativas com foco na educação para o trânsito, envolvendo toda a comunidade escolar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## Justificativa

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Nacional de Educação para o Trânsito nas Escolas, com foco especial na formação de crianças e adolescentes quanto ao uso consciente, seguro e responsável de bicicletas, patinetes, skates e veículos elétricos — modalidades que vêm ganhando crescente popularidade, sobretudo nos centros urbanos.

A proposta dialoga diretamente com os princípios fundamentais do Sistema Nacional de Trânsito, conforme disposto no art. 74 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que estabelece que a educação para o trânsito será promovida na pré-escola, ensino fundamental e médio, por meio de planejamento e ações coordenadas entre o Poder Público e a sociedade. No entanto, a implementação prática dessa diretriz ainda é bastante desigual, fragmentada e, muitas vezes, relegada a projetos pontuais, o que justifica a necessidade de uma norma federal com força de política pública obrigatória e estruturante.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -  
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | [dep.amaroneto@camara.leg.br](mailto:dep.amaroneto@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 12/08/2025 17:24:01.873 - Mesa

PL n.3933/2025

Com a crescente presença de meios de transporte individuais e alternativos, como patinetes elétricos, bicicletas compartilhadas e skates, torna-se urgente preparar as novas gerações para o uso responsável desses modais, que ainda não são plenamente integrados à malha viária com infraestrutura adequada ou regulamentação padronizada. O uso indevido ou desinformado desses veículos, especialmente por menores de idade, tem resultado em aumentos significativos de acidentes, lesões e conflitos no trânsito, conforme apontam dados de secretarias municipais de saúde e transporte.

Além disso, o projeto se alinha às diretrizes da mobilidade urbana sustentável, ao estimular o uso de modais não poluentes, de menor impacto ambiental e que promovem saúde e qualidade de vida. A proposta também contribui para a formação da cidadania ativa e consciente, ao integrar noções de empatia, respeito ao próximo e cumprimento das normas coletivas, valores que se refletem em toda a convivência social.

Outro ponto importante é a ênfase na transversalidade curricular, permitindo que a educação para o trânsito seja abordada em disciplinas como Ciências, Geografia, Língua Portuguesa, Educação Física, entre outras. Isso possibilita contextualizações pedagógicas mais eficazes e adaptações às realidades locais, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino e valorizando os projetos interdisciplinares.

Ademais, a proposta prevê a capacitação de professores, a elaboração de materiais didáticos específicos, e a criação de parcerias institucionais com órgãos de trânsito e sociedade civil organizada, fatores que garantem maior efetividade e integração das ações.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -  
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | [dep.amaroneto@camara.leg.br](mailto:dep.amaroneto@camara.leg.br)



\* C D 2 5 2 2 8 2 6 7 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 12/08/2025 17:24:01.873 - Mesa

PL n.3933/2025

Dessa forma, este Projeto de Lei busca não apenas cumprir um mandamento legal já existente, mas sobretudo promover uma mudança de cultura, desde as primeiras etapas da formação educacional, contribuindo com a construção de um trânsito mais seguro, humano, pacífico e sustentável para todos os cidadãos brasileiros.

Por todas essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto, que representa um avanço concreto na educação preventiva e na valorização da vida no trânsito.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado AMARO NETO

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -  
Brasília/DF  
Tel. (61)3215-5223 | [dep.amaroneto@camara.leg.br](mailto:dep.amaroneto@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252288267400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto



\* C D 2 5 2 2 8 2 8 2 6 7 4 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**